

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009576-17.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Anulação

Requerente: Wilson Pozzi Neto

Requerido: Wmsp Empreendimentos e Participações Ltda e outros

Justiça Gratuita

POZZI WILSON **NETO WMSP** ajuizou ação contra EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS, pedindo o decreto de nulidade de alteração promovida no contrato social da pessoa jurídica WMSP Empreendimentos Ltda. em 1º de fevereiro de 2009 e de escrituras públicas de venda de imóveis pela mesma, para os adquirentes ora demandados. Alegou, para tanto, que integra a sociedade empresária WMSP, cujo objeto social inicialmente era a locação de imóveis próprios e a participação em outras sociedades, ocorrendo em 1º de fevereiro de 2009 alteração do objeto social, incluindo a compra e venda de imóveis próprios, incidindo em nulidade, pois desbordou a mera administração de bens de incapaz e não houve prévia autorização judicial, de rigor a recomposição do patrimônio da sociedade e a anulação das alienações promovidas.

Os réus foram citados e contestaram o pedido.

Ines Luporini (fls. 92/94) arguiu ilegitimidade passiva quanto a um dos pedidos, refutou o mérito da acusação, sustentando que adquiriu o imóvel de boa-fé e que, na hipótese de êxito da demanda, deve ser reembolsado pelos valores despendidos.

Antonio Carlos Ferrari e sua mulher (fls. 111/124) sustentaram a validade do negócio jurídico e atribuíram má-fé ao autor.

WMSP Ltda. Arguiu inépcia da petição inicial, carência de ação e refutaram os pedidos (fls. 161/182).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Magda de Cássia, Sthephannie Pozzi e Geraldo também impugnaram os pedidos, em tais termos (fls. 225/253).

Alexandre Heitor Xavier de Barros (fls. 354/356) também arguiu ilegitimidade passiva quanto ao pedido de nulidade da alteração societária e afirmou a legalidade de sua aquisição, argumentando com reembolso de valores, se acolhido o pleito inicial.

Atílio Maragno e sua mulher (fls. 492/518) arguiram carência de ação, decadência e legitimidade da aquisição.

O autor se manifestou sobre as contestações.

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares, pelo afastamento da tese de decadência, pela reunião dos processos para julgamento conjunto e pela realização de audiência preliminar, de tentativa de conciliação.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (fls. 665).

O processo foi saneado, afastando-se as preliminares arguidas e deferindo-se a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 667/668).

Juntou-se o laudo pericial, cientes as partes.

Realizou-se a audiência instrutória e concedeu-se oportunidade às partes, para apresentação de alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Stephannie Stephani Pozzi agora é maior e capaz, dispensável doravante a atuação do Ministério Público.

Examinando melhor, há diferenças entre causa de pedir e pedidos deduzidos neste e naquele outro processo, 9577-02.2013.8.26.0566, nº de ordem 1000/2013, justificando julgamentos separados. Com efeito, nestes autos discute-se a legalidade de cláusula de alteração contratual e de atos jurídicos com base nela praticados, enquanto naquele outro processo discutem-se atos jurídicos não autorizados pelo contrato social.

Alega-se nulidade da alteração do contrato social, que inclui no objeto social outra atividade, a alienação de bens em lugar da simples administração.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A sociedade foi constituída pelo casal Wilson Virgílio Pozzi e Magda de Cássia Stephani Pozzi em 25 de setembro de 2003 e tinha por objetivo a locação de imóveis próprios e a participação como acionista ou cotista em outras sociedades. Os filhos, Wilson Pozzi Neto, promovente destas ações, e Stephannie, então menores impúberes, foram admitidos na sociedade em 17 de novembro de 2003, instituindo-se direito de usufruto em favor dos pais, sobre as quotas a eles doadas. A administração era exercida por Wilson e Magda, ficando sob incumbência de Magda a partir de 29 de agosto de 2005, com a retirada de Wilson. Em 1º de novembro de 2008 foi admitido Geraldo, passando também a exercer a administração (fls. 52/58). Em 1º de fevereiro de 2009 houve ampliação do objeto social, incluindo-se a compra e venda de imóveis próprios (fls. 218). Magda retirou-se mas retornou em 1º de setembro de 2011. Nessa mesma data, por resultado da mesma alteração contratual, Wilzon Pozzi Neto, maior por emancipação, passou a exercer a administração conjuntamente com a mãe e o avó materno.

É bastante relevante destacar que em razão da Consolidação do Contrato Social, formalizada em 1º de setembro de 2011, WILSON POZZI NETO, então já plenamente capaz, por emancipação, passou a exercer a administração juntamente com sua mãe, Magda, e com o avô, Geraldo.

É importante lembrar que o objeto da sociedade, cujo contrato se consolidou, nessa ocasião, era não apenas a locação de imóveis próprios mas, também, a compra e venda de imóveis próprios.

Significativo refletir que a alteração do objeto social, ocorrida em 1° de fevereiro de 2009, quando incluiu-se a compra e venda de imóveis próprios, contou com manifestação de vontade dos sócios menores Wilson Neto e Stepphannie Pozzi, por intermédio de sua mãe (fls. 218). No entanto, em 1° de setembro de 2011, Wilson Pozzi Neto, já maior por emancipação, passou a exercer a administração da sociedade e não manifestou qualquer contrariedade quanto ao objetivo social. Se houvesse discordância quanto à atuação em compra e venda de imóveis, não teria ratificado as demais cláusulas contratuais, como fez na oportunidade: Ficam em pleno vigor as demais cláusulas e disposições contratuais não alteradas pelo presente instrumento (fls. 220 do processo 9576-17 ou 1002/2013).

Muito se discutiu a respeito da possibilidade de menor de idade integrar sociedade. Nada obstante argumentos desfavoráveis, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido contrário, admitindo que menor integre sociedade por cotas: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Participação de menores, com capital integralizado e sem poderes de gerência e administração como cotistas – Admissibilidade reconhecida, sem ofensa ao art. 1º do Código Comercial.STF – Pleno – Rec. Extr. Nº 82.433-SP – j. 26.5.1976 – Rel. Min. Xavier de Albuquerque – DJU 8-7-1976 – pág. 5.129 – unânime" (cfe. Rubens Requião, "Curso de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 2008, 1º vol. Pág. 510).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O Código Civil não regula a matéria no Capítulo IV, relativo à sociedade limitada, não havendo regra que reitere a proibição do art. 308 do Código Comercial. O art. 1.028, que trata da resolução da sociedade em relação a um sócio, no capítulo dedicado às sociedades simples, e portanto, passível de ter efeitos nos demais tipos de sociedades de pessoas, estabelece que no caso de morte do sócio será liquidada a sua quota, salvo se dispuser em contrário o contrato. Poderá continuar, assim, a sociedade, com sócios incapazes, que nela ingressarão por comando judicial, contido na partilha de bens, naturalmente se não houve pedido de dissolução da sociedade por parte dos demais sócios. Quanto à constituição da sociedade limitada com a participação do incapaz, ou o ingresso deste em sociedade já constituída, após a sanção do Código Civil, muitos autores a admitem, na esteira dos julgados e atos administrativos acima examinados e guardadas as cautelas também descritas (Rubens Requião, ob. cit., pág. 511).

Refiro a lição de Marlon Tomazette ("Curso de Direito Empresarial", Ed. Atlas, 8ª ed., 2017, vol. 1, pág. 391), no sentido de que quaisquer pessoas podem ser sócios de qualquer sociedade, surgindo restrições para os incapazes, em virtude do tipo de responsabilidade assumida na sociedade. Nas sociedades limitadas, os incapazes podem ser sócios, desde que não assumam poderes de gerência e todo o capital da sociedade esteja integralizado, pois, nestes casos, não há risco de sua responsabilidade pessoal. Obviamente, eles também devem ser assistidos ou representados.

O autor foi admitido na sociedade WMSP Empreendimentos e Participações Ltda. em 17 de novembro de 2003, quando ainda menor impúbere, e foi representado por seu pai, na alteração contratual. Não exercia a administração e o capital social estava integralizado. Portanto, não havia qualquer restrição à participação na sociedade.

O objeto social, na época, era a locação de imóveis próprios e a participação como acionista ou cotista em outras sociedades, conforme o art. 3º do instrumento. Note-se que não havia restrição contratual sobre o objeto social de outras sociedades que aquela viesse a integrar. Por outras palavras, a WMSP poderia integrar uma outra sociedade, com objetivo de alienação de imóveis, sem qualquer restrição.

Voltando ao tema e tendo-se por irrefutável o entendimento doutrinário e jurisprudencial permitindo aos incapazes a participação em sociedades limitadas, desde que não assumam poderes de gerência e todo o capital da sociedade esteja integralizado, é oportuno enfatizar a inexistência de restrição quanto ao objeto da sociedade então constituída ou que venha a contar com um menor em seu quadro. Dir-se-á, então, que o autor, menor impúbere, foi validamente admitido na sociedade WMSP Ltda., sem relevo o objeto social. Dir-se-á, por consequência, que se o objeto social, já naquela época, envolvesse não apenas a locação de imóveis próprios mas também a compra e venda de imóveis próprios, não haveria ilegalidade, pois atendidos aqueles pressupostos: não exercício de gerência/administração pelo sócio menor, capital integralizado e representação legal pelos pais.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É certo que a alteração contratual formalizada em 1º de fevereiro de 2009 incluiu, dentre os objetos sociais, a compra e venda de imóveis próprios. Nenhuma irregularidade houve, pois os sócios menores estavam representados pela mãe, o capital social estava integralizado e não se atribuiu poderes de gerência a eles.

Lembro que, na atual redação, dada pela Lei nº 12.399, de 1º de abril de 2011, o artigo 974, § 3º, do Código Civil, determina o registro de contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; II – o capital social deve ser totalmente integralizado; III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Seria absolutamente incoerente e contraditório dizer que a sociedade poderia ter sido constituída desde o início com o propósito de adquirir e vender imóveis próprios, mesmo contando com menores impúberes no quadro societário, e refutar a possibilidade de alteração subsequente. Se a sociedade poderia nascer com aquele propósito – e poderia –, logicamente poderia ser modificada posteriormente, para inclusão dessa outra atividade.

Enfim, o menor podia ser sócio, independentemente do objeto social da empresa, pois a doutrina e a jurisprudência não faziam ressalva ou reserva. Logo, a alteração subsequente não foi irregular ou ilegal.

Improcede o pedido de declaração de nulidade da alteração do contrato social.

Relembro, em prol dessa conclusão, que em 1º de setembro de 2011, Wilson Pozzi Neto, já maior por emancipação, passou a exercer a administração da sociedade e não manifestou qualquer contrariedade quanto ao objetivo social. Se houvesse discordância quanto à atuação em compra e venda de imóveis, não teria ratificado as demais cláusulas contratuais, como fez na oportunidade: *Ficam em pleno vigor as demais cláusulas e disposições contratuais não alteradas pelo presente instrumento* (fls. 220 do processo 9576-17 ou 1002/2013).

O princípio da boa-fé, inscrito no artigo 422 do Código Civil, impunha a ele, nesse exato momento, opor-se à administração e à manutenção daquela alteração contratual, se realmente houvesse objeção. A atitude atual, postulando a nulidade da cláusula, é contrária ao comportamento antes adotado, quando sinalizou com a legalidade da precedente alteração. Utilizo esse argumento como reforço, pois na compreensão deste juízo inexistiu ilegalidade na alteração.

A ausência de manifestação, aliás a expressa concordância com a alteração, e o silêncio a respeito de alienações precedentes ofendem o princípio da boa-fé objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Certa vez o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou a quotista a possibilidade de impugnar medida sobre a qual havia permanecido silente no momento próprio para tanto: "Agravo de instrumento. Sequestro. A ausência de manifestação do agravado a respeito de sequestro, envolvendo empresas distintas das quais participa como sócio cotista, não lhe autoriza, mais tarde, se insurgir contra a medida, sob pena de infração ao princípio geral de direito segundo o qual não pode a parte *venire contra factum proprium*".

Analisando o julgado, ponderou Anderson Schreiber que o "factum proprium" foi, neste caso, omissivo, 'a ausência de manifestação do agravado a respeito do sequestro'. A posterior impugnação da medida em contrariedade à omissão fica vedada pelo 'nemo potest venire contra factum proprium', ou pela sua expressão particular em casos omissivos, a já repetidamente referida 'Verwirkung'. Note-se que, aqui, não terá importado tanto a extensão do lapso temporal entre a omissão e a sua contradição, mas o fato de a omissão ter se dado no momento que seria apropriado à manifestação. A constatação é extremamente relevante para a regulação das relações societárias, já que a abstenção de voto em assembléias e reuniões é quase sempre invocada como justificativa de atos posteriores, até judiciais, contrários ao sentido da deliberação adotada, por maioria. A tutela da confiança nas relações societárias impõe, contudo, que a contrariedade seja, em regra, manifestada e não omitida para posterior e desleal manifestação ("A Proibição de Comportamento Contraditório – Tutela de Confiança e Venire Contra Factum Proprium", Ed. Atlas, 2016, pág. 151).

Não havendo restrição no contrato social, os administradores estão autorizados a praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, limitados às fronteiras do objeto social (Sérgio Campinho, "O Direito de Empresa À Luz do Novo Código Civil", Ed. Renovar, 2ª ed., pág.231).

Impunha-se àqueles que negociaram com a sociedade, a obrigação de conhecerem o objeto social e os limites de poderes dos administradores, inscritos no registro da sociedade, sob pena de o ato não poder ser a ela imputado, consoante adverte Sérgio Campinho (ob. e pág. cit.). Aos adquirentes não se exigia cautela diversa, ou seja, deveriam ater-se ao Contrato Social, o qual referia expressamente o objeto social da vendedora, sem qualquer restrição decorrente da idade de alguns dos sócios.

As alienações foram realizadas pela sociedade empresária, não pelos sócios menores, pelo que absolutamente dispensável e inexigível autorização judicial.

E não houve qualquer alegação de que os valores obtidos na venda não tenham revertido em proveito da sociedade.

Lembra-se, por oportuno, que o autor participou diretamente de uma das vendas, aquela realizada em 23 de março de 2011, para Antonio Carlos Ferrari. O autor



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

assinou em nome da sociedade vendedora (v. Fls. 127/131 do processo 9576-17 ou 1.002/2013).

As alienações promovidas e questionadas são as seguintes:

- Inez Luporini, 15.09.2009, R\$ 83.000,00 (fls. 104), apartamento 93 do Edifício Jatiúca. Valor de avaliação R\$ 81.989,00 (fls. 762).
- V Atílio dos Santos Bargano e sua mulher, 11.02.2009, R\$ 35.000,00 (fls. 528 e 530), apartamento 51 do Edifício Casa Blanca. Valor de avaliação R\$ 95.385,00 (fls. 762).
- V Antonio Carlos Ferrari e sua mulher, 18.05.2011, R\$ 880.000,00 (fls. 127), lote 12, quadra AQ, do empreendimento Parque Faber. Valor de avaliação R\$ 893.700,00 (fls. 762).
- V Alexandre Heitor Xavier de Barros, 25.09.2009, R\$ 342.000,00, prédio da Rua São Joaquim nº 1.345. Valor de avaliação R\$ 451.290,00 (fls. 762).

Em relação a dois desses imóveis não há variação significativa entre o preço de venda e valor de mercado. Outro deles, a venda para Alexandre envolveu apenas a nuapropriedade (v. Fls. 49 verso), pois o usufruto pertencia a outrem, o que dificulta análise comparativa quanto à oportunidade do negócio, inexistindo, de todo modo, qualquer indicativo de má-fé do adquirente. E a outra venda, para Atílio, foi consignada no ato de transmissão por valor inferior ao real, pois alguns pagamentos e despesas atendidas pelo comprador não foram acrescentadas ao preço final mas reverteram em favor da vendedora (fls. 495/496, 531, 533 e seguintes). Enfim, não há desproporção entre preços de venda e valores de mercado, que justifiquem qualquer dúvida sobre a realidade das transações. Ademais, foram atos negociais de gestão da empresa, que não conduzem à anulação, sob pena de ofensa a terceiros de boa-fé.

O insucesso da pretensão não induz litigância maliciosa do autor, inclusive no tocante àquele imóvel de cuja transmissão ele próprio participou, supondo-se esquecimento seu, embora estranhável a alegação de simulação (fls. 136).

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** apresentados por **WILSON POZZI NETO** e condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos dos contestantes, em proporção, fixados em 12% sobre o valor atribuído à causa, corrigido desde a época do ajuizamento.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA